

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
228/2013 (PLU-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixas contra a *RTP1*, por anulação do convite para a participação da
candidata independente à Câmara Municipal de Cascais, Isabel
Magalhães, na edição de 11/06/2013 do programa «5 para a Meia-Noite»**

Lisboa
25 de setembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 228/2013 (PLU-TV)

Assunto: Queixas contra a *RTP1*, por anulação do convite para a participação da candidata independente à Câmara Municipal de Cascais, Isabel Magalhães, na edição de 11/06/2013 do programa «5 para a Meia-Noite»

I. Identificação das partes

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 12 e 17 de junho de 2013, respetivamente, duas queixas, a primeira subscrita por Miguel Couto e a segunda por Isabel Magalhães, contra o serviço de programas *RTP1*, por alegada violação das regras do pluralismo e do direito à liberdade de expressão.

II. Objeto

2. Alegam, em síntese, os Queixosos que:
 - a. A segunda participante é candidata independente à Câmara Municipal de Cascais, integrada no movimento «SerCascais Movimento Independente»;
 - b. Por este facto e «alegadamente devido a características pessoais, profissionais [e] cívicas» foi convidada para participar no programa «5 para a Meia-Noite», do serviço de programas da *RTP1*, emitido a 11 de junho de 2013;
 - c. À data, ainda não tinha formalizado a sua candidatura e a data das eleições autárquicas do corrente ano não tinha sido oficialmente marcada.
 - d. Outros «putativos candidatos anunciados [deram] entrevistas aos mais variados órgãos de informação»;
 - e. «[O] próprio programa 5 para a meia noite já teve como convidados, António Costa e Fernando Seara, já após o anúncio das suas eventuais candidaturas»;
 - f. «Foi por isso com enorme estranheza que cerca de 3 horas antes do início do Programa para que havia sido convidada (...) foi surpreendida por um telefonema da produtora do dito Programa» a

desconvocá-la, «por ordens superiores da Presidência da RTP» que se «fundamentariam na necessidade de assegurar a todos os putativos candidatos à Câmara Municipal de Cascais igual tempo de antena no mesmo Programa o que seria (...) impossível»;

- g. «Esta actuação por parte da RTP é (...) violadora dos mais elementares direitos à liberdade de expressão e de cidadania e configura (...) uma inadmissível forma de pressão sobre os jornalistas e evidente censura do cidadão comum em benefício das oligarquias partidárias e/ou outros interesses políticos e económicos a que um órgão de comunicação social (...) está sujeito»;
- h. Face ao exposto, requerem a intervenção da ERC.

3. Notificada a RTP para se pronunciar sobre os termos da presente queixa, veio esta declarar que:

- a. Lamenta o sucedido;
- b. «O convite feito pela produção do programa (...) não teve em consideração a (...) condição de candidata autárquica [da Participante Isabel Magalhães], condição essa que o Diretor de Programas de Televisão só se apercebeu no próprio dia»;
- c. «[N]esse mesmo dia, houve contactos de outras candidaturas manifestando vontade de estarem igualmente presentes naquele programa»;
- d. «Na verdade, embora, à data dos factos, o período de campanha e pré-campanha ainda não se tivesse iniciado, para a RTP, a antecipação dos critérios a utilizar nesses períodos configura-se o procedimento mais adequado, tendo em conta a preservação dos princípios de pluralismo e de igualdade de oportunidades para todas as candidaturas»;
- e. No caso da rádio e da televisão, a preservação dos princípios referidos aplica-se, igualmente, «às participações de candidatos noutros géneros de programas que lhes proporcionem visibilidade acrescida, nomeadamente de entretenimento ou culturais, conforme [a ERC] referiu na Diretiva 2/2009».

III. Análise e fundamentação

- 4.** Rege-se a atividade televisiva pelo princípio da liberdade de programação. «Salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas» – estabelece o artigo 26.º, n.º 2, da Lei da Televisão

(aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, republicada pela n.º 8/2011, de 11 de abril, e doravante abreviadamente referida como «Lei da Televisão» ou «LTV»).

5. Como resulta do próprio texto da lei, este princípio da liberdade de programação não é absoluto e um dos seus limites decorre logo do estipulado no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da LTV, onde se consagra, precisamente, a obrigação de «respeito (...) pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais» e a obrigação de «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
6. É precisamente este dever de assegurar o pluralismo e a isenção que ambas as partes invocam, embora a partir de diferentes perspetivas.
7. A RTP invoca-o alegando que, ao ser conhecida a presença de Isabel Magalhães na edição em causa, outros candidatos ao Município de Cascais teriam também reclamado o direito de ser convidados para o programa.
8. Já os queixosos argumentam que a conduta da RTP, ao desconvocar a intervenção da candidata, «é (...) violadora dos mais elementares direitos à liberdade de expressão e de cidadania e configura (...) uma inadmissível forma de pressão sobre os jornalistas e evidente censura do cidadão comum em benefício das oligarquias partidárias e/ou outros interesses políticos e económicos a que um órgão de comunicação social (...) está sujeito».
9. Como ponto prévio – e o facto não é despidendo –, importa afastar a arguida pressão ilegítima sobre jornalistas que fazem os Queixosos. O programa «5 para a Meia-Noite» que constitui o objeto da queixa não é um programa de informação, não está sob a tutela da Direção de Informação da RTP e quem o concebe, produz, realiza e apresenta não são jornalistas.
10. Por outro lado, ainda que compreendendo o desgosto e a frustração dos Queixosos por a candidata ter sido convidada para um programa de televisão e a seguir, a cerca de três horas da respetiva emissão, desconvidada, não tem a ERC competência para emitir um juízo ético, ou outro, sobre tal conduta. Em princípio, convidar ou desconvidar quem quer que seja para determinada emissão televisiva é matéria que integra a liberdade de programação do operador.
11. Adicionalmente, não se afigura que a retirada do convite para participar num programa televisivo, só por si, seja indício bastante e, muito menos, «evidente» da existência de um ato de «censura do cidadão comum em benefício das oligarquias partidárias e/ou outros interesses políticos e económicos a que um órgão de comunicação social (...) está sujeito».
12. Em suma, sem prejuízo da consideração do presente procedimento para efeitos do exercício da atividade geral de supervisão contido na atribuição conferida à ERC pelo artigo 8.º, alínea e), dos

seus Estatutos (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), às queixas, não se lhes pode reconhecer procedência.

IV. Deliberação

Tendo analisado duas queixas de Miguel Couto e Isabel Magalhães contra a *RTP1*, por alegada falta de pluralismo na edição do programa «5 para a Meia-Noite» de 11 de junho de 2013, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências que lhe são cometidas pelo artigo 8.º, alínea e), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera negar provimento às queixas apresentadas, determinando, em consequência, o respetivo arquivamento.

Lisboa, 25 de setembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção)
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes